



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

AGENDA VERDE

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	14030000119/19	22/04/2019	NAR Serro
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: New Stones Sondagens e Mineração Ltda ME	2.2 CPF/CNPJ: 25.260.776/0001-71		
2.3 Endereço: Avenida do Contorno, 75 A	2.4 Bairro: Bela Vista		
2.4 Município: Diamantina	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.100-000	
2.8 Telefone(s): (38) 99847-3256	2.9 Email: cristianyamaral@yahoo.com.br		
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: Walter de Jesus Pereira	3.2 CPF/CNPJ: 232.925.396-68		
3.3 Endereço: Praça Nossa Senhora da Conceição, 122	3.4 Bairro: Centro		
3.5 Município: Couto de Magalhães de Minas	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39188-000	
3.8 Telefone(s): não informado	3.9 Email: não informado		
3.10 Observação: o imóvel foi arrendado pelos sócios da empresa New Stones Sondagens e Mineração Ltda ME, os senhores Luiz Mauro de Freitas, CPF 014.360.506-26, RG 14202946 SSP/MG, data de nascimento: 21/07/1987; e Gilmar Rocha de Freitas, CPF 040.908.176-09, RG 11252224 SSP/MG, data de nascimento: 17/12/1977, ambos domiciliados na Av. do Contorno, 75 A, bairro Bela Vista, Diamantina/MG (fls 32 – 34).			
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Cachoeira	4.2 Área total (ha): 118,1204		
4.3 Município/Distrito: Diamantina	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório de Registro de Imóveis: Livro: Folha: Comarca: Não se aplica – Posse.			
4.6 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.)	X(6): 668225 Y(7): 8021623	Datum: SIRGAS 2000 Fuso: 23 K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: Jequitinhonha			
5.2 Conforme o IDE-SISEMA, o imóvel não está inserido em área prioritária para conservação.			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel não foi observada a ocorrência de espécies da fauna ou flora sob status diferenciado para conservação (ameaçadas, raras, endêmicas, etc.).			
5.4 O imóvel não se localiza no interior, zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Cerrado			118,1204
Total			Área (ha)
5.9 Uso do solo do imóvel			68,77
Área consolidada			48,29
Vegetação nativa			0,93
Utilidade pública			6,94
APP com vegetação nativa			0,46
APP com uso consolidado			24,93
Reserva Legal			117,99
Total			
Observação: as informações apresentadas acima foram extraídas do Cadastro Ambiental Rural do imóvel, sendo informações declaratórias que ainda não foram analisadas nem validadas pelo órgão ambiental competente.			
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			6,94
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado			0,46
			Agrossilvipastoril
			Outro:
5.10.3 Total			7,4

ulm

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção Requerida	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	1,6094	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,1331	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0	ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)
Cerrado	1,7425
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	
Cerrado <i>stricto sensu</i>	1,7425

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	SIRGAS 2000	23 K	668243	8021666
			668131	8021516

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
Mineração	Pesquisa mineral de manganês	1,7425
Total		1,7425

10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
Não informado no Processo Administrativo.			

10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)

10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro (m):	10.2.3 Altura (m):
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):		
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):		

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- De acordo com a consulta feita a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), o imóvel não se localiza em área prioritária para conservação.
- O empreendedor não apresentou o Inventário Florestal da área visada para intervenção, o que não é requerido para áreas inferiores a 10 hectares no bioma Cerrado, que é o caso em tela.
- O empreendedor apresentou o Plano de Utilização Pretendida simplificado, de acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905 de 2013.
- A cópia do Auto de Infração não foi juntada ao processo administrativo protocolado pela parte do empreendedor, embora seja parte essencial para a análise do requerimento.
- O empreendedor não apresentou comprovante de pagamento em dobro da taxa florestal, conforme previsto na Lei Estadual nº 4.747/1969, art. 69, que se aplica a processos autorizativos em caráter corretivo.
- No processo administrativo não foi apresentado o "plano de resgate" de espécie ameaçada mencionado no Estudo Técnico (fl. 64).
- Não consta no processo administrativo indicação se a atividade minerária é com ou sem Guia de Utilização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), conforme Portaria DNPM nº 155/2016 (art. 102), informação relevante ao enquadramento do requerimento para fins de licenciamento ambiental.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Histórico:

- Data da formalização: 22/04/2019
- Data da vistoria de campo: 28/05/2019
- Data da emissão do parecer técnico: 31/05/2019

Objetivo:

Este parecer visa examinar aspectos relacionados à solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental (Daia), em parte com caráter corretivo após autuação por desmate irregular promovida em atividade de fiscalização, objeto do Requerimento 14030000119/19 protocolado junto ao Núcleo de Apoio Regional do Serro/IEF.

Caracterização do Empreendimento:

O imóvel denominado Cachoeira, localizado no município de Diamantina, possui 118,1204 ha declarados e correspondentes a 2,95 módulos fiscais de 40 ha, cada. O imóvel é posse de Walter de Jesus Pereira (CPF 232.925.396-68).

A planta topográfica e os estudos do empreendimento são de responsabilidade da engenheira florestal Cristiany Silva Amarala, CREA-MG 117973/D.

A vegetação de cerrado na área de intervenção requerida é savana arbórea-arbustiva com espécies como jatobá, murici, entre muitas outras, com leves variações de fisionomia local em função do terreno, até que nos pontos mais altos há predominância de savana-parque com dominância de algumas espécies, como velloziaceas (canelas-de-ema).

Na propriedade são exercidas atividades agropastoris e não foram observadas áreas subutilizadas.

Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A vistoria técnica foi realizada na tarde do dia 29/05/2019, com a participação dos seguintes servidores do IEF: Rodrigo Zeller, Antônio Godoy Carneiro e Marcos Felipe Ferreira Silva, todos vinculados à URFBio Jequitinhonha. Acompanhou a vistoria a engenheira florestal Cristiany Silva Amaral, consultora responsável pelas peças técnicas vinculadas ao processo administrativo. O detentor do imóvel e os arrendatários responsáveis diretos pelo empreendimento em questão não se fizeram presentes. Foi produzido um relatório técnico de vistoria juntado ao processo administrativo, a partir do qual foi retomada a análise sobre os elementos que compõem o processo administrativo objeto do protocolo SGP 14030000119/19.

Ressalto que, embora o processo administrativo seja de caráter corretivo (previsão legal em Decreto Estadual nº 47.344/2018, art. 51, inciso V), a cópia do Auto de Infração não foi juntada ao processo administrativo protocolado pela parte do empreendedor. No Estudo Técnico (fls. 50) consta: "O empreendimento foi autuado por não ter solicitado ao Núcleo de Regularização Ambiental – Serro, a autorização da intervenção em área de preservação permanente num total de 0,1331 ha de cerrado, com vegetação predominantemente florestal". Porém, como não foi apresentado o Auto de Infração, não foi possível verificar a precisão das informações apresentadas no Estudo Técnico, mas a área modificada irregularmente pode ser maior que 0,13 hectares, conforme aferição *in loco* e análise de imagem de satélite do *Google Earth*. Outra pendência com relação à documentação juntada ao processo administrativo, é a falta de indicativo de pagamento em dobro da taxa florestal, conforme previsto na Lei Estadual nº 4.747/1969, art. 69, que se aplica a processos autorizativos em caráter corretivo.

Na porção mais ao sul da área requerida, a intervenção ambiental foi basicamente a supressão de vegetação para fins de acesso à área de real interesse de exploração, mas o que provocou diversos processos erosivos observados *in loco*, com efeitos diretos sobre um curso d'água que se encontra visivelmente assoreado no local. Importante observar que, em especial pelo fato de afetar recursos hídricos, a recuperação ambiental no local adjacente ao curso d'água deve ser promovida em caráter imediato.

Após a travessia sobre o curso d'água assoreado, estrada segue bastante erodida como resultado da atividade irregular de mineração; também recomendamos a recuperação da estrada em caráter emergencial para evitar mais danos ambientais e sobre os recursos hídricos. Apesar desta necessidade ser tão evidente *in loco*, no Estudo Técnico consta que (fls. 52) "a estrada que recebeu manutenção é em alguns trechos readequação do traçado, foram abertas a mais de 30 anos, pelos primeiros moradores do local, não justifica a abertura de novos acessos, a não ser em pontos específicos. Não existe possibilidade de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos acidentais de massa rochosa". Portanto, tratam-se de informações constantes no Estudo Técnico que se desencontram com a grave situação ambiental verificada nos acessos e travessia de curso d'água. E, quanto às medidas mitigadoras propostas no Estudo Técnico (fls. 65), elas são tão genéricas e superficiais que se aplicariam praticamente a qualquer empreendimento mineral, portanto, não têm conteúdo mínimo que permitiria ao órgão ambiental analisar efetivamente a proposta mitigadora para cada impacto esperado, local, prioridade temporal e sua possível eficácia.

Cerca de 150 m ao norte do curso d'água assoreado, na vistoria nós alcançamos os arredores de duas "praças" onde foi realizada mineração declarada como em caráter de pesquisa. Os locais se encontram completamente alterados, com todo o substrato rochoso revolido e sem qualquer vegetação nativa. Nas duas praças, foram observadas 3 pilhas de rejeito com material médio a fino e mais 1 pilha de rejeito com material grosso composto por blocos de rocha; a informação dessas pilhas foi omitida no Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) protocolado junto ao IEF (fls. 13-19), onde deveria ter sido informado "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento", conforme Deliberação Normativa Copam nº 217/2017. Também não é mencionado no processo administrativo se a atividade mineral é com ou sem Guia de Utilização emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), conforme Portaria DNPM nº 155/2016 (art. 102), o que é outra informação relevante para o devido enquadramento do requerimento para fins de licenciamento ambiental e, portanto, para a devida instrução processual.

Com relação ao mineral de interesse para extração no local, no FCE (fls. 13) e na Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (fls. 14) é citado "Pesquisa mineral – manganês". O Estudo Técnico (fls. 57) reforça que "é objeto desse estudo solicitar a DAIA CORRETIVA, para realizar a supressão da "cobertura vegetal nativa em uma área de 1,74 ha para abertura de acesso, bacia de contenção de sedimentos, frente de lavra para pesquisa mineral de manganês [grifo meu]". No mesmo Estudo Técnico (fls. 58), porém, consta também que o requerimento junto ao DNPM é para os "minérios de manganês, quartzito, quartzo e areia", mas junto ao DNPM atualmente o direito mineral para o empreendedor em questão é apenas para "minério de manganês" (fls. 99-100). E, em reconhecimento de campo, os servidores do IEF se depararam com atividade de mineração envolvendo quartzito, portanto, mais uma informação desencontrada do FCE e do Estudo Técnico.

Conforme consta no Estudo Técnico (fls. 64), se "verificou a presença da espécie conhecida como quiabo da lapa (*Cipocereus minensis*) sendo apresentado um plano de resgate da flora". Porém, no Estudo Técnico não foi sequer apresentada uma coordenada geográfica de referência, uma fotografia do local ou indicativo da quantidade de indivíduos identificados e, por ocasião do reconhecimento de campo pelo IEF no dia 28 de

maio, as plantas desta espécie não puderam ser identificadas no local de intervenção. Além disso, no processo administrativo não foi apresentado o "plano de resgate" mencionado no Estudo Técnico, mais uma divergência entre as peças do próprio processo administrativo.

Outro desencontro verificado é com relação à área proposta para compensação de Área de Preservação Permanente (APP), exigida pela legislação ambiental (conforme Resolução Conama nº 369/2006), que não está inserida no imóvel rural objeto do empreendimento como se afirma no Estudo Técnico (fls. 75). Em reconhecimento *in loco* na presença da Consultora, fomos todos surpreendidos por esta informação nova, que sequer era de conhecimento do vizinho onde situa-se a área indicada para execução do proposto Projeto Técnico de Recomposição da Flora (PTRF) objeto desta compensação. Ainda, a imagem de satélite e visualização de campo demonstram que a área indicada para o PTRF situa-se em área produtiva deste imóvel vizinho.

Importante observar que a Lei Estadual nº 20.922/2013 veda a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo em imóvel onde há uso consolidado em faixa original de APP, conforme artigo 16, parágrafo 15. Isto significa que, para vislumbrar o direito à obtenção do Daia requerido, o empreendedor deveria apresentar um PTRF que contemplasse toda a área original de APP de 30 metros de cada margem do curso d'água dentro do imóvel do empreendimento, mais um outro PTRF específico para compensação de APP em imóvel vizinho previamente identificado e com anuência favorável e expressa do seu detentor. Portanto, o processo administrativo deveria trazer projetos técnicos absolutamente diferentes do que foi apresentado, o que é inclusive contraditório em relação ao conteúdo apresentado no Estudo Técnico (fls. 51): "a nova legislação é omissa quanto a demais casos de intervenção nas áreas de preservação permanente, nem mesmo menciona quais os projetos devem ser apresentados, quais as medidas compensatórias, dentre outros".

Fato é que não houve análise técnica para a escolha do local ao PTRF apresentado, que é desproporcional em seu dimensionamento e superficial em detalhamento técnico, a área visada deveria ser bem maior e não se estima sequer valores quantitativos totais para plantio (número de mudas, por exemplo); enfim, ele não é minimamente suficiente para ser analisado pelo órgão ambiental frente a realidade local, e nem tampouco para subsidiar efetivamente as ações de recuperação da vegetação requeridas pela Norma vigente.

Conclusão da intervenção:

Considerando as lacunas e desencontros de informação identificados no processo administrativo, e que não é possível o prosseguimento análise do processo com o PTRF apresentado, sugere-se o **INDEFERIMENTO** da solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em 1,6094 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP em 0,1331 ha, de interesse da empresa New Stones Sondagens e Mineração Ltda ME, no imóvel denominado Cachoeira, objeto do protocolo SGP nº 14030000119/19.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBio Jequitinhonha, para análise e emissão de parecer por se tratar de supressão da cobertura vegetal. Segue em anexo, arquivo fotográfico.

13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).



Rodrigo Hecht Zeller
MASP: 1364427-3
IEF – URFBio Jequitinhonha

14. DATA DA VISTORIA

04/06/2019

Relatório Fotográfico



Foto 01: Curso d'água assoreado por estrada de acesso à área de interesse para mineração, com manilhas entupidas



Foto 02: Estrada de acesso com processos erosivos avançados e carreamento de sedimentos ao curso d'água



Foto 03: Estrada de acesso com processos erosivos avançados e carregamento de sedimentos ao curso d'água



Foto 04: Bloco de quartzito na área de intervenção requerida para "Pesquisa mineral - manganês" (fl 13)



Foto 05: Exemplo de pilha de rejeito fino a médio na área de intervenção

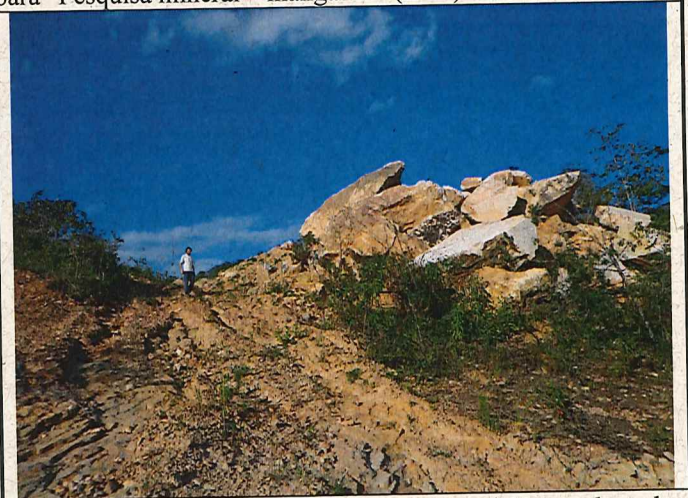


Foto 06: Pilha de rejeito grosso composto por blocos de rocha na área de intervenção



CONTROLE PROCESSUAL Nº: 302/2019

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14030000119/19

Requerente: New Stone Sondagens e MI

CNPJ/CPF: 25.260.776/0001-71

Imóvel da Intervenção: Fazenda Cachoeira

Município: Diamantina.

Objeto:

- 1) Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 1,6094 ha.
- 2) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,1331 há.

Área do Imóvel Rural: 118,12 ha.

Núcleo Responsável: NAR de Serro/MG.

Finalidade: Mineração

Autoridade Ambiental: Marcos Felipe Ferreira Silva – Masp:1460925-9

Normas observadas para a análise:

- Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, Lei Estadual nº 20.922, de 2013, Decreto Estadual nº 47.383, de 2018 e Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 2017.

Vistos...

ANÁLISE

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental que objetiva a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 1,6094 há e a regularização, em caráter corretivo, da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP, em uma área de 0,1331 há, no imóvel rural denominado “Fazenda Cachoeira”,



localizado no município de Diamantina/MG, com a finalidade de desenvolver atividade de pesquisa minerária.

Analisando detidamente os autos, sobretudo o exposto no Parecer Único – Anexo III, de fls.104/106, verifica-se que a análise do processo de intervenção ambiental ora requerido restou-se prejudicada, haja vista que, conforme aferiu o Técnico responsável pela análise do processo, as informações e projetos carreados aos autos, além de insuficientes, não se prestam a ponto de subsidiar uma cognição definitiva sobre a possibilidade de autorização da intervenção pretendida neste processo administrativo, pelo órgão ambiental.

Extraí-se do parecer técnico que o processo encontra-se eivado de lacunas e desencontros de informações, além de o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF (fls.69/75), não ser minimamente suficiente para ser analisado pelo órgão, e nem tampouco para subsidiar efetivamente o que requer a norma vigente, razão pela qual, o Técnico optou pelo indeferimento da solicitação.

A Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 trouxe em seu texto o rol de documentos a serem apresentados quando da formalização dos processos de autorização para intervenção ambiental. Outro lado, a mesma resolução facultou ao órgão ambiental, em seu art. 10, a solicitação de informações complementares ao Requerente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, o que é feito por este órgão sempre que algum *complemento de informação* já prestada nos autos se faz necessário à análise e, conseqüentemente, prosseguimento do processo.

Com efeito, cumpre registrar que o PTRF é indispensável à análise deste processo, estando consubstanciado ao deferimento ou indeferimento do requerimento. Neste sentido, considerando as lacunas, inconsistências e insuficiência constatadas pelo técnico quando da análise do PRTF apresentado pelo Requerente, diferentemente da faculdade que dispõe artigo retro ao dizer que *poderão ser solicitadas informações complementares*, conclui-se que o projeto apresentado não está apto a ser utilizado para a análise técnica de viabilidade da intervenção requerida, sendo necessária a apresentação de um novo projeto, e não a sua complementação.

Ato contínuo, partindo do pressuposto de que um novo projeto recairia na necessidade de formalização de um novo processo, sobretudo em face de impossibilidade de aproveitamento das Taxas e serviços prestados no processo em análise, coadunando com o



Parecer Técnico (fls.104/106), esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração manifesta pelo **INDEFERIMENTO** da intervenção ambiental pretendida, pelas razões de fato expostas.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

No mais, sendo mantido o entendimento supra, sugere, ainda, que os dados do referido processo sejam encaminhados à Coordenação Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, para fins de fiscalização, haja vista que o desacordo com o disposto nos artigos 11, do Decreto 47.383/18, e no artigo 10, da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, sujeitará o Requerente à apuração de eventuais infrações ambientais, sem prejuízo às já aplicadas, de acordo com a Lei.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina 05 de junho de 2018.


Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração

URFBio Jequitinhonha

MASP: 1459831-2

